



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 59 PL Nº 868/2019

Art. 1º - Acrescente-se onde couber, no CAPÍTULO III - DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO, o seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. X - A constituição de consórcio imobiliário para fins de regularização fundiária urbana, na forma prevista no art. 46 da Lei 10.257/01, deve atender aos interesses públicos e sociais expressos na regularização fundiária.

§ 1º - A constituição de consórcio imobiliário para fins de regularização fundiária deve estar baseada em plano ou projeto elaborado pelo Poder Público, pelos beneficiários da regularização fundiária ou pelo parceiro privado, com participação e aprovação mútuas.

§ 2º - É facultada a participação dos beneficiários e de outros parceiros, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2019.

  
**Bella Gonçalves**

Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte

  
**Cida Falabella**

Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## JUSTIFICATIVA:

A Lei federal 10.257/01, que institui o Estatuto da Cidade, após as alterações promovidas pela Lei 13.465/17, promulgada após o início do trâmite do PL 1.749/15 que originou o Plano Diretor, passou a dispor que o consórcio imobiliário também pode ser constituído sobre áreas objeto de regularização fundiária urbana. Contudo, a questão não foi contemplada nas disposições legais municipais.

*Sul 3727*

AVULSOS DISTRIBUIDOS  
EM 18 / 11 / 19  
476  
Responsável pela distribuição

Emenda apta a ser recebida:  
 Sim ( ) Não Justificativa:  
14.11.19  
Alex B. CM 567  
Coordenador Responsável